



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

## **LEI Nº 1.492/2025, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Dispõe sobre o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado para a liquidação de débitos e dá outras providências.*

**RAMON JESUS VIEIRA**, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão Extraordinária realizada no dia 10/02/2025, aprovou o Projeto de Lei nº 001/2025, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Liquidação de Débitos Incentivado 2025, para a liquidação de débitos relativos ao ISS – Imposto Sobre Serviços, IPTU, programas habitacionais, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa que dispensa o recolhimento, nos percentuais abaixo indicados do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2024**, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa inclusive ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido, em moeda corrente:

I – Para pagamento à vista, numa única parcela, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

II – Para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

III – Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

IV – Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

V - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

VI - Para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros e multa;

**Parágrafo Único** - Para fins do parcelamento referido nos incisos II, III, IV, V e VI o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que as parcelas vencidas, a partir da segunda, deverão ser corrigidas pelo INPC.



# Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

**Artigo 2º** - O contribuinte poderá aderir ao *Programa de Liquidação de Débitos Incentivado* até **30 de junho de 2025**, mediante requerimento, no qual deverá:

- I - selecionar os débitos fiscais a serem recolhidos nos termos desta Lei;
- II – efetuar o recolhimento correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

**Artigo 3º** - O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei:

- I - implica confissão irrevogável e irretratável do débito;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única.

**Artigo 4º** - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

- I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado;
- II - rompido, na hipótese de:
  - a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
  - b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
  - c) inadimplemento de recolhimento de impostos (ISS e IPTU) taxas e tarifas, e de pagamento de prestações de Programas Habitacionais, por pessoa física ou por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento.

**§1º** Para fins do disposto na alínea “c” do Inciso II, considera-se inadimplemento o não recolhimento de impostos, taxas e tarifas e o não pagamento de prestação de programas habitacionais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu vencimento.

**§2º** O rompimento de cada parcelamento firmado nos termos desta Lei acarretará no imediato prosseguimento da execução fiscal.

**Artigo 5º** - Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo:

- 1 – 2% (dois por cento), se a parcela for recolhida até 30 (trinta) dias após o vencimento.
- 2 - 5% (cinco por cento), se a parcela for recolhida de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;

**Artigo 6º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

8



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, da importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Artigo 7º** - O contribuinte que eventualmente tiver seus débitos parcelados em uma ou mais parcelas, deverá estar em dia com os pagamentos.

**Artigo 8º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no que for necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 12 de fevereiro de 2025.



**RAMON JESUS VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**